



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
RECURSO Nº. : 05.285
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 a 1992
RECORRENTE : MARTINIANO LAURO AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

IRPF - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO - ORIGENS DE RECURSOS - RENDA CONSUMIDA - Os valores pagos para os funcionários ou diretores a título de diárias, são destinados, a princípio, a cobrir despesas de alimentação e pousada, em virtude de deslocamento para fora de sua sede profissional, no desempenho de seu emprego, cargo ou função, para efetuar serviço eventual por conta da empresa ou órgão empregador, em município diferente do da sede de trabalho, assim como, a ajuda de custo destina-se a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro. Entretanto, estes valores, somente, poderão ser considerados, totalmente, consumidos se existir comprovação da efetiva realização das despesas.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

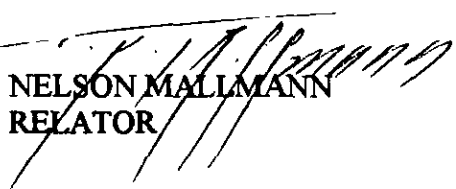
PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no §
4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial
Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto
de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARTINIANO LAURO AMARAL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal: I) - a
importância de Cr\$ 824.238,00 (padrão monetário da época), relativo ao exercício de 1991, ano-base
de 1990 e II) - o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE
CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,
ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903
RECURSO Nº. : 05.285
RECORRENTE : MARTINIANO LAURO AMARAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARTINIANO LAURO AMARAL DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 002.760.496-91, residente e domiciliado à Rua Oscar Vidal, 245 - Apto 1602 - Juiz de Fora - MG, jurisdicionado à DRF em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 231/243, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 247/252.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/08/93, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 200/206, com ciência em 12/08/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 34.313,60 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92 (índice de 3,3552); da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até fev/91 e multa de 100% para o fato gerador mai/92; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1989 a 1992, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1988 a 1991.

Trata-se de ação fiscal externa que apurou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

1 - Variação patrimonial a descoberto: Nos exercícios de 1989 a 1991, considerando as origens dos recursos declarados em relação as aplicações nos mesmos períodos, foram constatadas irregularidades que redundaram em omissão de rendimentos tributados na cédula "H". Tais valores foram arbitrados pela diferença apurada entre as origens e aplicações, face a insuficiência de recursos declarados e comprovados. Infração capitulada no artigo 39, inciso III do RIR/80; artigos 1º a 27 da Lei nº 7.713/88.

2 - Ganho de Capital não apurado: O contribuinte alienou o apartamento de nº 801, situado a Rua Canig 33, Rio de Janeiro, adquirido em 05/02/87 e vendido em janeiro de 1991 ao Sr. Luiz Pinot, por Cr\$ 12.000.000,00, sem a respectiva apresentação do Demonstrativo de Ganho de Capital, e por conseguinte, deixou de recolher o imposto apurado sobre o resultado tributável. Infração capitulada nos artigos 2º, 4º e 22, inciso IV da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 18 da Lei nº 8.134/90.

3 - Depósitos bancário de origem não comprovada: O contribuinte foi intimado a comprovar a origem de recursos dos depósitos bancários realizados, selecionados a critério da fiscalização. Entretanto, em relação ao depósito efetuado junto ao Banco Real S/A, Agência do Rio de Janeiro, no valor de Cr\$ 10.098.000,00, constata-se que foi feito através de cheques. Em resposta a intimação, o fiscalizado na intenção de justificar a origem do referido valor, declarou ser ela proveniente de recursos em espécie que encontrava-se em seu poder, porém ficou evidenciado que o depósito foi feito através de cheques na conta bancária em 17/12/91 e não em dinheiro. Em virtude disto os rendimentos omitidos foram arbitrados com base em sinais exteriores de riquezas representados por valores depositados na conta corrente do Banco Real em volume superior aos recursos apurados. Infração capitulada no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 6º, § 5º da Lei nº 8.021/90.

Em sua peça impugnatória de fls. 209/215, instruída pelos documentos de fls. 216, apresentada tempestivamente, em 09/09/93, o autuado se indispõe contra parte da exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz parte da exigência contida no Auto de Infração, alegando a seu favor, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

- no que se refere ao demonstrativo que apura o acréscimo patrimonial tributável na cédula "H", no exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988: o valor de Cz\$ 1.500.000,00 foi tomado por duas vezes, como aplicação de recurso na liquidação de uma dívida, e como cheque emitido para consumo em 29/03/88; na verdade, os recursos originados da emissão desse cheque serviram para liquidação da dívida declarada em 31/12/87 e liquidada em 29/03/88; o valor de Cz\$ 3.437.050,00 corresponde ao imposto de renda a pagar na declaração de rendimentos do exercício de 1989, e não ao imposto de renda na fonte, conforme considerado pelo autuante;

- quanto ao demonstrativo de acréscimo patrimonial ocorrido no exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989: não se excluem as despesas médicas e com dependentes, permitidas na legislação, e no próprio limite de isenção da tabela; não podem ser ignoradas as diárias e ajuda de custo, por não serem integralmente consumidas nos deslocamentos dos servidores que as recebem, os quais utilizam de todos os meios a fim de poupá-las; deverá ser desconsiderado o valor do cheque 1991, de 16/10/89, de NCz\$ 8.400,00, incluído no levantamento porque o reclamante não teve a sorte de se lembrar da sua destinação, passados já quase quatro anos de sua emissão;

- com relação ao acréscimo patrimonial verificado no exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, devem ser excluídos: o valor das diárias pelas razões já expostas; o valor de Cr\$ 1.000.000,00 do cheque 75673, de 13/03/90, por tratar-se, não de renda consumida, mas empréstimo ao irmão Alcides de Oliveira, que utilizou como depósito em sua conta no Bamerindus, Agência de Barbacena; o valor de Cr\$ 324.000,00, cheque de 05/09/90, pago a Roberto José Osório, como sinal da aquisição do apartamento nº 601, da Rua Prudente de Moraes, 368, Ipanema, Rio de Janeiro; os valores que se referem aos cheques nºs 2972 (Cz\$ 28.418,00); 1907 (Cz\$ 43.500,00) e 123 (Cz\$ 175.902,00) que não justificam aumentos por serem considerados como financiadores de renda consumida; os referidos cheques só foram arrolados por terem sido liquidados em compensação e não através do caixa, como se ao peticionário não fosse possível descontar em um banco cheque por ele emitido contra outra agência qualquer;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

- no exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, concorda com a omissão real de pagamento de imposto devido sobre ganho de capital, obtido na venda do apartamento nº 801 da Rua Canig, 33, no Rio de Janeiro, já tendo inclusive efetuado o pagamento, conforme DARF xerocado em anexo;

- ainda no exercício financeiro de 1992, considera absurda a tributação do valor de Cz\$ 10.908.000,00, de um depósito feito no Banco Real S/A, Agência do Rio de Janeiro, pelo único motivo de ter dito que fizera com recursos em espécie, quanto no extrato fornecido pelo banco figura a expressão depósitos em cheques; o demonstrativo elaborado pelo autuante não prova nada; nele, como entradas, não figuram os diversos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte auferidos durante o ano de 1991;

- os juros de mora não podem ultrapassar um por cento ao ano; a Taxa Referencial Diária - TRD, aplicada aos débitos fiscais em atraso, a título de juros de mora, já foi largamente condenada em todas as instâncias judiciais do País; sendo a TRD instrumento de correção, aplicá-la sobre moeda constante (UFIR) é corrigir a correção;

- a matéria prima da autuação foram cheques emitidos, basicamente os cheques compensados e depósitos bancários, motivo pelo qual solicita que se aplique ao presente processo o disposto no Decreto-lei nº 2.471/88, art. 9º, inciso VII.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente, com base nas seguintes argumentações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

PARA O EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988:

- que quanto ao cheque 001059 do Bradesco no valor de Cr\$ 1.500.000,00, embora o impugnante alegue que referido cheque foi para pagar a dívida contraída em 31/12/87, ao analisar o documento às fls. 09, constata-se que sua origem esta amparada pelo saldo devedor ao Sr. Alcides de Oliveira proveniente da compra de uma propriedade rural no valor de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 500.000,00 relativa a uma nota promissória emitida a favor de Eustáquio Cantarini. Conforme declaração fornecida pelo próprio interessado, o pagamento ao Sr. Alcides ocorreu em 13/05/88 e não em 29/03/88 (doc. fls. 218/221). A nota promissória de Cr\$ 500.000,00 venceu em 13/04/88 e foi quitada em 20/09/88 (doc. fls. 222). Assim, o cheque foi compensado na conta de um único destinatário, na Agência do Rio de Janeiro, sem que o autuado comprovasse a sua destinação, já que os ditos empréstimos não foram quitados pelo cheque referido.

- que quanto ao I.R. pago na fonte considerado como aplicação fls. 194 está incorreto, ou seja, Cr\$ 1.922.600,00 ao invés de Cr\$ 3.437.050,00. Assim sendo, o valor tributável deverá ser reduzido para Cr\$ 5.645.637,00, resultante da diferença obtida nos valores mencionados;

- que quanto aos cheques nºs 1507 e 1430 (fls. 143) são meras alegações, o contribuinte não comprovou a destinação dos recursos.

PARA OS EXERCÍCIOS DE 1990/1991 - ANOS-BASE DE 1989/1990:

- que o autuado não concorda com a inclusão nas aplicações, os valores relativos a verbas recebidas a título de diárias e ajuda de custos. Com o advento da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso II, tais valores são isentos do imposto de renda, desde que destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho. Os respectivos valores recebidos a este título são considerados consumidos e conforme orientação contida nos manuais do Imposto de Renda Pessoa Física, não justificam variação patrimonial a descoberto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

- que relativamente às considerações feitas às páginas 211, a respeito de deduções e abatimentos, presume-se que o declarante ao ajustar o IR apurado mensalmente (fls. 30), utilizou-se de todos os benefícios legais para oferecer os seus rendimentos tributáveis de acordo com a tabela progressiva mensal;

- que quanto ao cheque 754673 de 13/03/90 no valor de Cr\$ 1.000.000,00, o autuado alega tratar-se de empréstimo a seu irmão Alcides de Oliveira, entretanto, não mencionou o suposto empréstimo em sua declaração de bens. Ainda que tivesse constado ou efetivado, não há comprovação do retorno dos referidos recursos, bem como, inexistente qualquer documento comprovando o alegado;

- que quanto ao cheque 370 do Banco Nacional no valor de Cr\$ 324.000,00, o autuado alega tratar-se de pagamento de sinal da compra do apartamento, cuja escritura foi formalizada em 04/09/90 no valor total de Cr\$ 5.500.000,00. O cheque foi compensado em 05/09/90, mas o interessado não anexou nenhum documento comprovando o pagamento de sinal de negócio ao dito beneficiário (doc. fls. 223/225);

- que todos os demais cheques relacionados no Termo de Verificação Fiscal, mencionados na impugnação e não esclarecido especificamente nos tópicos anteriores desta informação, não tem relação com os dispêndios declarados pelo interessado nos períodos correspondentes, os quais foram compensado em contas de terceiros, utilizados, inclusive para pagamentos de despesas de cartões de créditos e viagens de seus familiares ao exterior;

PARA O EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE DE 1991:

- que, de antemão, o impugnante discorda do critério adotado para apuração das irregularidades, em relação ao adotado para os demais exercícios. Saliente-se que cabe ao Fisco eleger a forma de verificação para apuração de possíveis erros cometidos pelo declarante. Conforme verificação feita nos extratos bancários, o depósito foi feito em cheques e não em espécie. Mesmo que tivesse sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

efetuado tal como alega o autuado, este não possuía recursos em dinheiro para justificar a sua origem, conforme ficou demonstrado às fls. 197/199. Quanto a argumentação que não foram considerados os rendimentos tributáveis e não tributáveis e ou tributados exclusivamente na fonte, na composição da origem de recursos, tal afirmação merece reparos, tendo em vista que quanto às aplicações financeiras, todos os rendimentos foram creditados em conta corrente, e os vencimentos, também recebidos pelo declarante via créditos bancários. Desta forma, para a verificação do fluxo de recursos que supostamente poderia estar em mãos do declarante, foram observados todos os saques por meio de cheques pagos ou descontados, retiradas contra recibos, outros pagamentos pela venda de bens e os dispêndios feitos no mesmo período, pesquisado em todas as contas bancárias informadas pelo interessado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

PARA O EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988:

- que com relação ao valor de Cz\$ 1.500.000,00, representado pelo cheque nº 1059, do Bradesco S/A, o contribuinte alega ter sido utilizado, em 29/03/88, para pagamento de dívidas existentes e declaradas em 31/12/87. Consta da declaração de bens do interessado, relativa ao exercício financeiro de 1989, a fls. 09, as seguintes dívidas em 31/12/87, totalizando NCz\$ 1.500,00: "NP - Alcides de Oliveira, CPF 093.504.486-00, NCz\$ 1.000,00: e NP - Eustáquio A. Cantarini, CPF 246.243.066-00, NCz\$ 500,00.";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

- que conforme declarado pelo impugnante, a fls. 218, o pagamento ao Sr. Alcides, pela compra de uma propriedade rural, se deu em 13/05/88, e não em 29/03/88. Tal fato pode ser comprovado também através da Escritura de Compra e Venda de Imóvel, a fls. 219/221. Já o pagamento ao Sr. Eustáquio A. Cantarini, representado pela nota promissória com vencimento para 13/04/88, e não 29/03/88, ocorreu somente em 20/09/88, conforme se observa na cópia desta NP, a fls. 222 e 222-v;

- que o cheque em questão, nº 1059, do Bradesco S/A, foi compensado em 29/03/88, em nome de um único destinatário, conforme se verifica no extrato bancário de fls. 152. E, ainda, segundo informação do autuante, a fls. 226, esta compensação foi feita em Agência do Rio de Janeiro. O contribuinte, por sua vez, não comprovou a destinação dada a este cheque, nem durante a fiscalização, nem nesta fase impugnatória. Ficou evidente, então, que o citado cheque não foi usado para pagamento das dívidas declaradas em 31/12/87;

- que quanto a questão da importância de Cz\$ 3.437.050,00, lançada como aplicação pela autoridade fiscal, no demonstrativo de fls. 194, referente ao exercício financeiro de 1989, como imposto retido na fonte, assiste razão ao peticionário em parte de seus argumentos;

- que relativamente à pretensão do interessado de que sejam excluídos, também no demonstrativo de fls. 194, os valores de Cr\$ 950.000,00 e Cz\$ 600.000,00, representados, respectivamente, pelos cheques nº 1507, de 17/11/88 e nº 1430, de 03/10/88, ambos do Bradesco S/A, esta não deverá ser levada em conta. A simples alegação do contribuinte de não se lembrar da destinação dada a esses cheques, por já terem decorridos cinco anos, não passa de argumento escusatório. Vale lembrar ao impugnante que o auditor fiscal ao intimá-lo, através da intimação de fls. 124, a comprovar com documentação hábil a destinação e utilização de diversos cheques liquidados pelo serviço de compensação bancária, entre os quais os cheques em tela, o fez acobertado que estava pela legislação tributária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

PARA O EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989:

- que o impugnante requer sejam excluídos da renda declarada, constante do demonstrativo de fls. 194/195, elaborado pelo autuante, valores referentes a dependentes e despesas médicas. A esse respeito importa esclarecer que na página-de-rostro da declaração de rendimentos do exercício financeiro em questão, fls. 30, não há informação de renda líquida, razão porque a autoridade fiscal considerou como origem de recursos o rendimento bruto de NCz\$ 128.081,00. Todavia, ao elencar as aplicações teve o cuidado de registrar as despesas com dependentes e os pagamentos a médicos, dentistas e hospitais, como se observa a fls. 195;

- que quanto à argumentação do interessado relativa às diárias e ajuda de custo, convém registrar que de acordo com a Lei nº 7.713/88, artigo 6º, incisos II e XX, e artigo 57, a partir de 1º de janeiro de 1989, estão isentas do imposto as diárias destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, bem como ajuda de custo destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

- que com relação à pretensão do impugnante de que seja excluído, no demonstrativo de fls. 195, o valor de NCz\$ 8.400,00, representado pelo cheque nº 1991, de 16/10/89, do Bradesco S/A, esta não deverá ser levada em conta;

PARA O EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990:

- que quanto ao cheque nº 754673, de 13/03/90, Banco do Brasil S/A, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, que o contribuinte requer a sua exclusão alegando tratar-se de empréstimo a seu irmão Alcides de Oliveira e não de renda consumida. Analisando-se a declaração de bens do exercício financeiro em pauta, às fls. 54/56, verifica-se que o alegado empréstimo não foi mencionado, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

tampouco há nos autos qualquer documentação hábil e idônea que comprove o argumento do interessado;

- que quanto aos demais cheques que o contribuinte alega serem “financiadores de renda consumida”, nota-se que de acordo com o esclarecimento dado pelo autuante a esse respeito, os citados cheques, entre outros por ele analisados, não tem relação com os dispêndios declarados pelo contribuinte, nos períodos fiscalizados, tendo sido compensados em contas bancárias de terceiros e utilizados, inclusive, para pagamentos de despesas com cartões de crédito e viagens de familiares ao exterior;

PARA O EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE DE 1991:

- que quanto à argumentação do impugnante no que tange ao critério adotado pela autoridade fiscal quando da apuração, no exercício financeiro de 1992, da omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza, torna-se mister esclarecer, de plano, que não foi tributado “acréscimo patrimonial”, conforme por ele alegado, e sim “omissão de rendimentos”;

- que após comprovar que o depósito em pauta não teve origem em saques nas contas-correntes do contribuinte, nem tampouco este possuía dinheiro em mãos com origem nos rendimentos declarados, que o justificasse, o autuante procedeu à presente exigência, que deverá persistir, por concluir, acertadamente, que este depósito adveio de rendimentos omitidos, ou seja, não declarados.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A hipótese prevista no Decreto-lei nº 2.471/88, art. 9º, inciso VII, não se confunde com o lançamento decorrente do trabalho fiscal em que se envidou esforços para que o contribuinte comprovasse, com documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, o que não logrou fazer na sua totalidade.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ENCARGOS RELATIVOS À TRD.

A aplicação da TRD, como juros de mora a partir de 04/02/91 fundamenta-se no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A arguição de inconstitucionalidade não pode se opor na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento procedente em parte.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/01/95, conforme Termo constante às folhas 244/246, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 247/252, instruído pelo documento de fls. 253, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

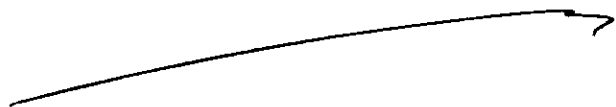
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente, esclareça-se que a matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre omissão de rendimentos, tendo em vista que a aplicação dos recursos foi maior que a origem justificada de recursos, evidenciando renda mensalmente recebida e não declarada, cujo fato gerador ocorreu durante os exercícios de 1989 a 1992 e a cobrança da TRD acumulada no período de fevereiro a dezembro de 1991, já que a exigência contida no itens 2 do Auto de Infração, que trata sobre Ganhos de Capital, não foi objeto de impugnação e nem de recuso, portanto, não instaurado o litígio neste item.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, passo ao exame da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

Se faz necessário mencionar que o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

Neste processo o ponto fundamental da questão é se foi o lançamento impugnado, levado a efeito com base exclusivamente em extratos bancários do recorrente ?

Do exame dos elementos agasalhados nos autos dúvidas não me ficam de que a indagação é de ser respondida negativamente. Por demais frágil o argumento do recorrente ao asseverar que o lançamento acolheu, como fundamento, apenas os extratos bancários.

É que, na verdade, o cotejo entre os extratos bancários e as declarações de rendimentos do recorrente era simples procedimento necessário e inarredável para o Fisco chegar a afirmação de que ele omitira rendas auferidas nos exercícios apontados. Tomou, porém, o Fisco esse cotejo como fonte de pesquisa para proceder a autuação, marco inicial para a partir daí, coletar dados concretos, capazes de comprovar que o recorrente deixara, efetivamente, de declarar rendimentos. Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

assim havendo procedido, lançou mão o Fisco de critério, a meu ver, totalmente válido e que serve para acusar omissão de rendimentos. Concorde que a simples movimentação de contas bancárias não significa riqueza auferida. Pode, até, em certos casos, sugerir dificuldades financeiras de seu titular ou até mesmo recebimentos e pagamentos através de procuração para terceiros, que é muito comum na profissão de advogado.

Assim, entendo que é, totalmente, sem sentido continuar esta discussão, já que o lançamento em julgamento não versa sobre renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários e sim acréscimo patrimonial não justificado, exceto no exercício de 1992 que o lançamento foi com base em sinais exteriores de riqueza, em razão de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

O recorrente foi tributado em razão da constatação de irregularidades, entre as quais, figura a omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter constatado, através do levantamento de origens e aplicações de recursos, que o contribuinte apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto”, ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.

Sobre este “acrécimo patrimonial a descoberto” cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

Da análise dos autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto de que o fisco acusa o recorrente de aquisição de bens e/ou consumo sem o lastro de prova que os rendimentos utilizados para realizar os dispêndios já foram tributados ou não são tributados, razão pela qual cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Não há mais o que discutir, haja visto que as alegações do recorrente já foram, exaustivamente, analisadas tanto na Informação Fiscal quanto na Decisão de Primeira Instância, e não há como modificar esta posição, já que na fase recursal o suplicante não arguiu fato novo e nem apresentou matéria de prova nova a seu favor.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, no presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, facilmente, se constata que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

Quanto aos valores relativos a verbas recebidas a título de diárias e ajuda de custos, verifica-se que com o advento da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, incisos II e XX, tais valores são isentos do imposto de renda, desde que destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, ou para às despesas destinadas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro. Sendo que os valores recebidos a este título, a princípio, são considerados consumidos, desde que efetivamente utilizados para cobrir estas despesas. Ora, nos autos não constam elementos probatórios de que houve a efetiva despesa, muito menos que estes valores foram utilizados para o pagamento deste tipo de despesas, razão pela qual, entendo que o Fisco não poderia agir por simples presunção que estes valores foram de fato consumidos neste tipo de despesas.

Resta, ainda, examinar a litude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

“Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.”

Diz a Lei nº 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexos causal entre cada depósito e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando improvado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.085/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.903

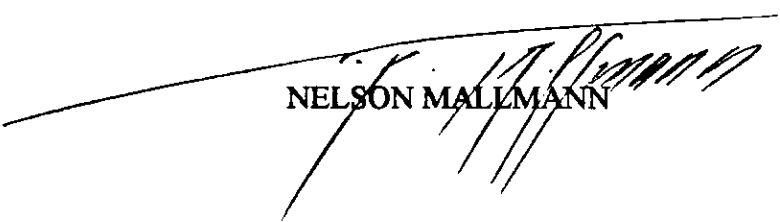
Ora, verifica-se nos autos às fls. 197/199, que o autor do procedimento fiscal realizou um trabalho criterioso demonstrando os gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente, concluindo que o recorrente não possuía recursos com origem justificada para realizar, em 17/12/91, o depósito de Cr\$ 10.098.000 e imediatamente transferido para uma conta de aplicações (fls. 191).

Quanto a aplicação da TRD como substitutivo de juros de mora é entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não cabe a exigência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a ementa do Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade desta Quarta Câmara:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal: I) - a importância de Cr\$ 824.238,00 (padrão monetário da época), relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990 e II) - o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996



NELSON MALLMANN